



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 460/2021.

ORIGEM: Departamento Municipal de Trânsito e Transporte-DMTRANS

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, IV, Lei nº 8.666/93)

OBJETO: Aquisição de Alimentação pronta tipo quentinha de forma emergencial para atender Urgente demanda do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte-DMTRANS.

I. DO RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para fins de análise e emissão de Parecer Técnico – Jurídico quanto à possibilidade de contratação direta, visando à **Aquisição de Alimentação pronta tipo quentinha de forma emergencial para atender Urgente demanda do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte-DMTRANS.**

Trata-se de Processo Administrativo nº 460/2021, referente à dispensa de licitação nº 001/2021, cujo objeto é a Aquisição de Alimentação pronta tipo quentinha de forma emergencial para atender Urgente demanda do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte-DMTRANS. Verifica-se que entre os orçamentos apresentados o de menor valor corresponde a **R\$ 22.101,00(vinte e dois mil, cento e um reais).**

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cumpre destacar a obrigatoriedade do parecer Técnico - Jurídico para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Dito isto, passemos às considerações legais sobre a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública à luz da CF/88 e da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Rua Joaquim Pedreira, 55 Bairro Parque Piauí Timon-MA
CNPJ. 06.115.307/0001-14

| | | |
|------------|---------------------|---|
| Proc. nº | 460/21 | 1 |
| Folha nº | 03 | |
| Assinatura | <i>[Assinatura]</i> | |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE



A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas pela Administração Pública, o **dever de licitar** (art. 37, XXI, da CF/88):

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu artigo 2º, também ratifica o comando constitucional:

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Dessa forma, em princípio de análise, as contratações de serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações deverão ser licitadas, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos.

Excepcionalmente, pelo que se depreende do artigo acima transcrito é que o processo licitatório será “dispensado”, existem algumas situações em que a realização de um procedimento licitatório com a ocorrência de todas as suas fases (elaboração de edital, pareceres, publicações etc.) torna inconveniente ou inadequado o seu resultado, que é sempre a satisfação do interesse público.

Nesses casos o legislador previu as situações em que as licitações poderiam ser dispensadas. São as chamadas contratações com dispensa de licitação que estão previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e em alguns outros dispositivos espalhados na legislação ordinária.

Para o presente caso, a Lei nº 8.666/93 que disciplina as licitações dispõe que:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os

Rua Joaquim Pedreira, 55 Bairro Parque Piauí Timon-MA
CNPJ. 06.115.307/0001-14

2

| | |
|------------|-------------|
| Proc. Nº | 460/21 |
| Folha Nº | 24 |
| Assinatura | <i>lome</i> |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE



bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, deverá à administração verificar e justificar a necessidade de urgência na aquisição de produtos ou serviços, conforme disposto no Art. 24 inciso IV da Lei 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação enquadrável no inciso IV, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, sob sua exclusiva responsabilidade, por justificar-se em virtude da situação de emergência apresentada, existindo urgência no atendimento da alimentação dos agentes de trânsito que estão trabalhando em regime de plantão no desempenho de suas atividades nas extensas ações de fiscalização de trânsito visando possibilitar melhor fluidez no tráfego de nossa cidade, e nas operações em combate ao COVID19, desde que observando procedimentos concernentes, tais como:

- a) pesquisa de preços junto a, pelo menos, três empresas do ramo pertinente ao objeto da contratação pretendida;
- b) comprovação da regularidade da empresa contratada junto ao INSS, FGTS e as Fazendas Nacional e Estadual;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 12 de Abril de 2021.

MARCOS FABRÍCIO CARVALHO SANTOS

Assessor Jurídico
OAB/PI 7510

3

| | |
|----------|--------|
| Proc. N. | 460/21 |
| Folha N. | 25 |
| | |